

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: I27vklod SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 899/2026 Protocolo nº 6860/2026 Processo nº 2268/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual "Mato Grosso Profissional", destinada à integração entre o ensino técnico profissionalizante e o setor produtivo, cria mecanismos de incentivo à formação profissional regionalizada e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Mato Grosso Profissional, destinada a promover a expansão do ensino técnico profissionalizante em todas as regiões do Estado, mediante integração entre instituições de ensino, setor produtivo e poder público.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da eficiência administrativa, da livre iniciativa, da valorização do trabalho, da inovação, da inclusão social, do desenvolvimento regional sustentável e da cooperação institucional.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica;
- II – aproximar a formação técnica das necessidades do mercado de trabalho;
- III – fortalecer a empregabilidade dos estudantes;
- IV – estimular a inovação tecnológica;
- V – reduzir desigualdades regionais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – incentivar o empreendedorismo;

VII – fortalecer as cadeias produtivas estratégicas do Estado.

CAPÍTULO II

DAS PARCERIAS

Art. 3º A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre:

I – Estado;

II – Municípios;

III – instituições públicas e privadas de ensino;

IV – universidades;

V – institutos de pesquisa;

VI – cooperativas;

VII – indústrias;

VIII – empresas;

IX – entidades representativas do comércio;

X – entidades representativas do agronegócio;

XI – Sistema S;

XII – organizações da sociedade civil.

Art. 4º As parcerias poderão compreender:

I – utilização compartilhada de laboratórios;

II – realização de aulas práticas;

III – cessão de equipamentos;

IV – oferta de estágios;

V – programas de aprendizagem;

VI – capacitação de professores;

VII – intercâmbio tecnológico;

VIII – incubação de startups estudantis;

IX – projetos de inovação aplicada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO III

DO MAPA ESTADUAL DE DEMANDAS PROFISSIONAIS

Art. 5º O Poder Executivo poderá elaborar e atualizar periodicamente o Mapa Estadual de Demandas Profissionais, destinado a identificar:

- I – profissões com maior demanda;
- II – déficit de mão de obra;
- III – tendências tecnológicas;
- IV – vocações econômicas regionais;
- V – setores emergentes da economia estadual.

§ 1º O Mapa poderá utilizar dados provenientes de entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

§ 2º As informações poderão subsidiar o planejamento da oferta de cursos técnicos.

CAPÍTULO IV

DO BANCO ESTADUAL DE OPORTUNIDADES

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar plataforma eletrônica destinada ao cadastramento voluntário de:

- I – vagas de estágio;
- II – programas de aprendizagem;
- III – cursos técnicos;
- IV – oportunidades de emprego para egressos;
- V – programas de residência técnica.

CAPÍTULO V

DO SELO "EMPRESA PARCEIRA DA EDUCAÇÃO TÉCNICA"

Art. 7º Fica instituído o Selo Empresa Parceira da Educação Técnica, destinado ao reconhecimento das pessoas jurídicas que contribuírem voluntariamente para o fortalecimento da educação profissional no Estado.

§ 1º O selo possui natureza exclusivamente honorífica.

§ 2º O selo não gera benefícios fiscais, financeiros, creditícios ou preferência em licitações.

§ 3º Poderão ser reconhecidas as empresas que desenvolverem, entre outras ações:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – oferta de estágios;
- II – programas de aprendizagem;
- III – doação de equipamentos;
- IV – cessão de laboratórios;
- V – capacitação profissional;
- VI – desenvolvimento conjunto de projetos de inovação.

CAPÍTULO VI

DO PRÊMIO "INOVAÇÃO PROFISSIONAL"

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover premiação anual destinada a reconhecer iniciativas inovadoras desenvolvidas por instituições de ensino, estudantes, professores, empresas e cooperativas voltadas ao fortalecimento da educação profissional.

CAPÍTULO VII

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS

Art. 9º A Política incentivará a oferta de cursos relacionados, preferencialmente, às seguintes áreas:

- I – agroindústria;
- II – agricultura digital;
- III – inteligência artificial;
- IV – tecnologia da informação;
- V – cibersegurança;
- VI – logística;
- VII – energias renováveis;
- VIII – biotecnologia;
- IX – automação industrial;
- X – mineração;
- XI – construção civil;
- XII – turismo;
- XIII – comércio;
- XIV – economia verde;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XV – bioeconomia;

XVI – economia circular;

XVII – manutenção de máquinas agrícolas;

XVIII – processamento de alimentos;

XIX – saúde;

XX – serviços.

CAPÍTULO VIII

DA INOVAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 10. O Estado poderá incentivar:

I – laboratórios de inovação;

II – fábricas-escola;

III – fazendas experimentais;

IV – ambientes makers;

V – laboratórios móveis;

VI – unidades itinerantes de ensino técnico;

VII – cursos híbridos;

VIII – certificação por competências;

IX – microcertificações profissionais.

CAPÍTULO IX

DO EMPREENDEDORISMO

Art. 11. A Política estimulará ações destinadas à formação empreendedora dos estudantes, incluindo:

I – educação financeira;

II – gestão de pequenos negócios;

III – cooperativismo;

IV – inovação;

V – economia digital;

VI – propriedade intelectual.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. Sempre que possível, poderão ser divulgados em portal eletrônico oficial:

- I – cursos ofertados;
- II – municípios atendidos;
- III – número de vagas;
- IV – parcerias firmadas;
- V – indicadores de empregabilidade;
- VI – indicadores de conclusão.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A implementação desta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária;
- II – a legislação federal aplicável;
- III – as competências constitucionais do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei não cria cargos públicos, órgãos, funções, despesas obrigatórias de caráter continuado ou atribuições específicas aos órgãos da Administração Pública.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso vive um dos mais intensos ciclos de crescimento econômico do país. O avanço do agronegócio, da industrialização, da logística, da mineração, da bioeconomia, da tecnologia e dos serviços exige mão de obra cada vez mais qualificada, ao mesmo tempo em que impõe o desafio de aproximar a educação profissional das reais necessidades do mercado.

A Política Estadual Mato Grosso Profissional propõe uma integração permanente entre instituições de ensino e o setor produtivo, estruturando mecanismos modernos de cooperação voltados à formação técnica de excelência.

O projeto introduz instrumentos inovadores, como o Mapa Estadual de Demandas Profissionais, que poderá orientar a oferta de cursos conforme as vocações regionais; o Banco Estadual de Oportunidades, para aproximar estudantes e empregadores; o Selo Empresa Parceira da Educação Técnica, de caráter exclusivamente honorífico; e o Prêmio Inovação Profissional, destinado a reconhecer boas práticas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Também incentiva a adoção de laboratórios móveis, fábricas-escola, fazendas experimentais, ambientes makers, certificação por competências e microcertificações, alinhando a educação profissional às transformações tecnológicas e às novas formas de organização do trabalho.

Sob o aspecto constitucional, a proposição respeita a repartição de competências prevista na Constituição Federal, limitando-se à instituição de diretrizes de política pública e mecanismos de fomento. Não cria órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições administrativas específicas, preservando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à organização da Administração Pública.

A proposta encontra fundamento nos arts. 23, V e X; 24, IX; 170; 205; 214; 218 e 219 da Constituição Federal, harmonizando a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a educação, a inovação e o desenvolvimento regional.

Diante de sua relevância estratégica para o futuro econômico e social de Mato Grosso, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual